



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.720751/2013-12
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-011.461 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2024
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado JOAO CARLOS PREZZOTTO E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009, 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, bem como, quando o acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, é cabível a oposição de embargos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. VALOR EXONERADO. EFEITOS INFRINGENTES.

Constatada a inexatidão material nos cálculos do acórdão de embargos devem ser acolhidos os embargos para a correção do erro manifesto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-005.487, de 12/09/2019, alterar os valores do imposto suplementar do ano-calendário 2008 para R\$ 1.175.547,88 e do ano-calendário 2009 para R\$ 1.467.534,55, conforme tabela do voto.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados opostos pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR (fls. 2.143/2.144 e págs. PDF 2.124/2.125), acompanhado de Informação

Fiscal (fls. 2.137/2.142 e págs. PDF 2.118/2.123), em face do Acórdão n.º 2201-005.487, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, em sessão plenária de 12 de setembro de 2019 (fls. 2.052/2.060 e págs. PDF 2.033/2.041), com fundamento no artigo 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343 de 09 de junho de 2015¹, vigente à época.

A ementa e a decisão no acórdão embargado restaram registradas nos seguintes termos (fl. 2.052 e pág. PDF 2.033):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009, 2010

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. VALOR EXONERADO. EFEITOS INFRINGENTES.

Acolhe-se embargos para reconhecer o erro material quanto ao valor exonerado do crédito tributário da DRJ, com base em declaração apresentada pelo contribuinte, para retificar o valor do cálculo do crédito exonerado e dar provimento parcial em maior extensão ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração interpostos em face do Acórdão n.º 2201-004.017, de 08 de novembro de 2017, para, com efeitos infringentes, sanar o vício identificado e, assim negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário em maior extensão, tudo nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Pela clareza e síntese dos fatos adotamos para compor o presente relatório o seguinte excerto do “Despacho de Admissibilidade de Embargos” (fls. 2.151/2.156 e págs. PDF 2.132/2.137):

(...)

- Do Embargos Inominados

O embargante alega que a existência de uma inexatidão material nos cálculos referentes ao ano-calendário 2008 na tabela da folha 2058 do Acórdão de Embargos n.º 2201-005.487, conforme consta da Informação Fiscal de fls. 2137/2140, que, por bem explicitar o trâmite processual dos autos, reproduzo:

Trata-se de processo administrativo referente a Auto de Infração de IRPF dos Exercícios 2009 (ano-calendário 2008) e 2010 (ano-calendário 2009) lançado em razão de omissão de rendimentos da atividade rural e omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

2. Cientificada da autuação, a interessada apresentou impugnação, que foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba.

3. Por meio do Acórdão n.º 06-48.450 - 6ª Turma da DRJ/CTA, o órgão colegiado considerou procedente em parte a impugnação (fls. 1774-1794). O acórdão estabeleceu que a base de cálculo do IRPF deve corresponder a 20% sobre R\$ 4.161.582,07 (é o valor total das omissões na atividade rural nos dois exercícios) somado ao valor já declarado como receita bruta pelo contribuinte.

¹ Correspondente ao artigo 117 da PORTARIA MF Nº 1634, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023. (Publicado(a) no DOU de 22/12/2023, seção 1, página 55). Aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e dá outras providências.

Art. 117. As alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

(...)

Em virtude do valor total exonerado, o órgão julgador apresentou recurso de ofício.

4. Em seguida, após a apresentação de Recurso Voluntário, a 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), no Acórdão nº 2201-004.017 (fls. 1936-1955), negou provimento ao recurso de ofício, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, deu provimento parcial para:

a) excluir R\$ 25.165,43, R\$ 50.016,53, R\$ 15.190,23, R\$ 410.615,77, R\$ 18.289,44, R\$ 4.930,75 e R\$ 4.261,38 da base de cálculo da omissão de rendimentos da atividade rural, que constam expressamente do livro caixa;

b) excluir os valores correspondentes aos ingressos de recursos declarados oportunamente pelo contribuinte, seja a título de rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte e receitas da atividade rural, em bloco, da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada;

c) reduzir a multa aplicada de 150% para 75%.

5. Após a ciência, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Embargos de Declaração (fls. 1957-1959), que foram rejeitados (fls. 1969-1972).

6. Em seguida, a PFN interpôs Recurso Especial em relação à parte da decisão da Turma Ordinária que: excluiu os valores correspondentes aos ingressos de recursos declarados pelo contribuinte da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada; reduziu a multa aplicada de 150% para 75% (fls. 1974-2001).

7. Por meio de despacho de admissibilidade de Recurso Especial da PFN (fls. 2004- 2014), o CARF deu seguimento parcial ao RE da PFN, admitindo a rediscussão da matéria “exclusão, da base de cálculo do lançamento com base em depósitos bancários sem comprovação de origem, dos rendimentos e receitas declarados”.

8. Ao elaborar os cálculos dos valores extintos, suspensos e mantidos no contencioso administrativo, a Unidade Local da Receita Federal constatou um erro de cálculo no acórdão de impugnação e por isso emitiu a Informação Fiscal de folhas 2020-2022 e os Embargos de folhas 2025-2027.

9. O CARF acolheu os Embargos (fls. 2029-2034) e deu provimento parcial ao recurso de ofício do acórdão nº 2201-004.017 para, com efeitos infringentes, sanar o vício apontado (fls. 2035-2044).

10. Em seguida foi apresentado Embargos por Conselheiro do CARF no qual informa que foi verificado outro equívoco no cálculo da DRJ, já que a planilha elaborada pelo julgador de 1ª instância apresentava vício diverso daquele apontado pela Unidade responsável pela administração do tributo, não se mostrando compatível com o que está expresso no item 84 do acórdão de impugnação (fls. 2045-2046).

11. No acórdão de embargos nº 2201-005.487, a 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF conheceu e acolheu os embargos de declaração interpostos em face do acórdão nº 2201-004.017 para, com efeitos infringentes, sanar o vício identificado e assim negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário em maior extensão (fls. 2052-2060).

12. A PFN apresentou Embargos de Declaração para contestar o cálculo informado na folha 2058 do acórdão de embargos nº 2201-005.487 (fls. 2062-2065). O CARF admitiu os Embargos de Declaração (fls. 2069-2073), mas não os acolheu (fls. 2075- 2080).

13. Em 06/01/2021 foi emitida a Informação Fiscal de folhas 2087-2095 e os seus cinco Anexos, por meio dos quais foram apurados os valores de IRPF extintos e mantidos pelo acórdão de Recurso Voluntário, suspensos por Recurso Especial da PFN e extintos pelo acórdão de Recurso de Ofício.

14. Após as contrarrazões apresentadas pela interessada (fls. 2108-2110), a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), no acórdão nº 9202-010.552, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao Recurso Especial interposto pela PFN para a reinclusão dos valores:

- declarados como isentos ou não tributáveis;
- declarados como sujeitos à tributação exclusiva;
- declarados como recebidos de pessoa jurídica; e
- declarados como receitas da atividade rural.

15. Depois de este processo administrativo ter retornado a esta equipe para a realização dos cálculos referentes ao encerramento do contencioso administrativo, foi observada uma inexatidão material nos cálculos referentes ao ano-calendário 2008 na tabela da folha 2058 do acórdão de embargos.

16. Essa tabela da folha 2058, por sua vez, já apresenta uma correção (a segunda correção) nos cálculos realizados na folha 1792 do acórdão de impugnação. A primeira correção nos cálculos na folha 1792 ocorreu na folha 2042 do acórdão de embargos.

17. E por ter sido adotado o mesmo critério de cálculo utilizado na folha 2058, nos cálculos realizados nos Anexos à Informação Fiscal de folhas 2087-2095 foi reproduzido o mesmo equívoco na apuração dos valores das infrações relativas ao ano-calendário 2009.

18. Nos Anexos I ao III à presente Informação Fiscal será demonstrada a inexatidão material ocorrida nos cálculos realizados na folha 2058 do acórdão de embargos.

19. O Anexo I apresenta os mesmos cálculos da folha 1792 do acórdão de impugnação. Observar que os totais das infrações relativos aos dois exercícios na folha 1792 são iguais aos apurados no Anexo I.

20. O Anexo II apresenta os cálculos efetuados na folha 2058 em relação ao ano-calendário 2008. A “BC na AR Declarada” do ano-calendário 2008 foi alterada de R\$ 93.794,36 (Anexo I) para R\$ 68.858,24 (Anexo II) na folha 2041 do acórdão de embargos.

21. Observar também que as “BC DRJ – 20% (3 X 20%)” da linha 4 do Anexo I são os resultados presumidos na atividade rural e foram transportadas equivocadamente para a linha 1 do Anexo II, onde foram consideradas “Receita omitida na Atividade Rural”. Essa é a inexatidão material ocorrida na folha 2058 do acórdão de embargos e que foi reproduzida nos Anexos à Informação Fiscal de folhas 2087- 2095 para o ano-calendário 2009.

22. Ou seja, no parágrafo 84 da folha 1788 do acórdão de impugnação o relator, ao analisar o arbitramento da atividade rural, votou por apurar a base de cálculo aplicando-se o percentual de presunção de 20% sobre a soma das receitas omitidas na atividade rural (R\$ 4.161.582,07 é a soma dos dois exercícios) e nos cálculos na folha 2058 do acórdão de embargos (ano-calendário 2008) e nos Anexos à Informação Fiscal de folhas 2087-2095 (ano-calendário 2009) acabou sendo aplicada a alíquota de presunção de 20% sobre R\$ 1.279.837,49 e R\$ 1.022.522,92, valores esses que já eram os resultados presumidos (omissão + declarado) na atividade rural dos dois exercícios.

23. O Anexo III apresenta os valores corrigidos das infrações apuradas no acórdão de impugnação, ou seja, sem a inexatidão material, mas com a inclusão da correção da “BC na AR Declarada” para o ano-calendário 2008 (fl. 2041 do

acórdão de embargos) e sem considerar as decisões nos acórdãos supervenientes que não se refiram à retificação do acórdão de impugnação.

24. Considerando a inexatidão material nos cálculos realizados na tabela da folha 2058 do acórdão de embargos, conforme relatado nos parágrafos 15 ao 23, solicito que seja avaliada pelo titular da Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR a apresentação de embargos ao presidente da 2ª Turma da CSRF.

Constatado o equívoco no cálculo, deve ser revista a decisão proferida para correção do erro material suscitado.

Conclusão

Pelo exposto, com fundamento no art. 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, dou seguimento aos Embargos Inominados apresentados.

Encaminhe-se à Dipro, para sorteio entre os conselheiros desta 1ª TO, uma vez que o conselheiro relator do acórdão embargado não mais pertence a este Colegiado.

(...)

Depreende-se da reprodução acima que os Embargos Inominados foram acolhidos para o saneamento da inexatidão nos cálculos realizados na tabela de folha nº 2.058 (pág. PDF 2.039) do acórdão de embargos, sendo essa inexatidão material reproduzida nos Anexos à Informação Fiscal de folhas nº 2.087/2.095 para o ano-calendário 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Da Razão dos Embargos de Declaração

Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF, nos termos do artigo 115 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023, são cabíveis os seguintes recursos:

Art. 115. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração; e

II - Recurso Especial.

Parágrafo único. Das decisões do CARF não cabe pedido de reconsideração.

No que diz respeito aos embargos de declaração e inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, assim dispõem os artigos 116 e 117 do referido RICARF:

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da data da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de determinação de retorno dos autos à 1ª instância, por decisão de colegiado do CARF;

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão; ou VI - pelo Presidente da Turma encarregada do cumprimento de acórdão de recurso especial.

(...)

Art. 117. As alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

(...)

Os embargos de declaração se prestam para sanar contradição, omissão ou obscuridade. Nesse sentido, os embargos servem exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido, privilegiando inclusive ao princípio do devido processo legal, entregando às partes e interessados de forma clara e precisa a o entendimento do colegiado julgador.

No caso em análise, segundo consta nos embargos, a inexatidão material decorreu do fato de que, ainda que no acórdão de impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância, ao analisar o arbitramento da atividade rural, ter decidido para a apuração da base de cálculo pela aplicação do percentual de presunção de 20% sobre o somatório das receitas omitidas da atividade rural, no montante de R\$ 4.161.582,07, correspondente aos dois anos-calendário (2008 e 2009), no acórdão de embargos, referente ao ano-calendário de 2008, consta na tabela de fl. 2.058 (pág. PDF 2.039) e nos Anexos à Informação Fiscal, correspondente ao ano-calendário 2009 (fls. 2.087/2.095 e págs. PDF 2.068/2.076), que foi aplicada a alíquota de presunção de 20% sobre R\$ 1.279.837,49 e R\$ 1.022.522,92, valores esses que já eram os resultados presumidos (omissão + declarado) na atividade rural dos dois exercícios.

Inicialmente, vejamos a conclusão apontada pelo juízo *a quo*, no que diz respeito à omissão de rendimentos da atividade rural (fls. 1.788 e 1.792):

(...)

84. Assim julgo que o auto de infração merece reparo no sentido de estabelecer a base de cálculo a razão de 20% sobre R\$ 4.161.582,07 (omissão) somado ao valor já declarado como receita bruta pelo próprio contribuinte, com o reflexo correspondente na multa de ofício. Segue abaixo tabela que reflete tal alteração.

(...)

Demonstrativo do imposto de renda após o julgamento

108. Segue demonstrativo do crédito tributário, conforme explicitado no item 84 (arbitramento da atividade rural):

Ano Calendário 2009		
Res da Ativ. Rural Declar.	Res. da Ativ. Rural por Arbitramento	
R\$ 61.145,60	R\$ 1.022.522,92	
Omissão Rural	Omissão outros depósitos	
R\$ 961.377,32	R\$ 4.484.387,59	
Rendimentos Declarados	Infrações	Desc. Simp.
R\$ 85.210,61	R\$ 5.445.764,91	R\$ 12.743,63
Imposto Suplementar		
1462692,57		

Ano Calendário 2008		
Res da Ativ. Rural Declar.	Res. da Ativ. Rural por Arbitramento	
R\$ 93.794,36	R\$ 1.279.837,48	
Omissão Rural	Omissão outros depósitos	
R\$ 1.186.043,12	R\$ 3.175.169,27	
BC Declarada	Infrações	
R\$ 90.143,59	R\$ 4.361.212,39	
Imposto Suplementar		
R\$ 1.149.754,43		

IMP SUP DO AUTO	IMP. SUP. APÓS JULGAMENTO	
R\$ 3.250.813,20	R\$ 2.612.447,00	
MULTA DO AUTO	MULTA APÓS O JULGAMENTO	
R\$ 4.876.219,81	R\$ 3.918.670,50	

Conclusão

109. Por tudo que foi descrito, conclui-se pela procedência parcial da impugnação, mantendo-se o crédito tributário em R\$ 2.612.447,00 de Imposto Suplementar, R\$ 3.918.670,50 de Multa Qualificada (150%) e acréscimos legais pertinentes.

Do acórdão de embargos nº 2201-005.487, exarado em sessão de 12 de setembro de 2019, extrai-se o seguinte excerto (fl. 2.058 e pág. PDF 2.039):

(...)

09- Revendo os termos da decisão e os cálculos temos que não foi objeto de apreciação pelo Colegiado e em vista do recurso voluntário verifiquei que a planilha do Ano Calendário de 2008 da própria DRJ não está compatível com o seu próprio julgado no item 84 do Acórdão de piso acima indicado.

10 – Com efeito a DRJ deveria chegar ao valor do crédito suplementar do IRPF partindo do valor arbitrado de R\$ 1.279.837,48 e o contribuinte tinha uma receita bruta declarada de R\$ 3.954.945,00 enfim, conforme planilha abaixo indicada, os valores estão em R\$:

Ano Calendário de 2008		
1	Res. por arbitramento (omissão)	1.279.837,48
2	Rec. Bruta Declarada	3.954.945,00
3	Total das receitas da AR	5.234.782,48
4	BC DRJ – 20% (3 x 20%)	1.046.956,50
5	BC AR Declarada	68.858,24
6	BC AR Omitida (4-5)	978.098,26
7	Outras omissões	3.175.169,27
8	Total das omissões (6+7)	4.153.267,53
9	BC declarada	90.143,59
10	Imposto devido [(8+9)* 0,275 – 6.585,93]	1.160.352,12
11	Imposto devido declarado	18.203,55
12	Imposto Suplementar (8-9)	1.142.148,57

11 - Portanto nego provimento ao recurso de ofício e mantenho o provimento parcial do recurso voluntário, contudo em maior extensão ao do AC. 2201-004.017 reformando o cálculo do Ano Calendário de 2008 da decisão da DRJ de acordo com o acima exposto.

(...)

Observa-se na tabela acima reproduzida, que houve uma impropriedade na indicação do valor da receita da atividade rural omitida no ano calendário de 2008, cujo valor correto é de R\$ 2.444.242,43, tendo sido informado indevidamente o valor já arbitrado da atividade rural à razão de 20% sobre o total da receita omitida de R\$ 2.444.242,43, acrescido da receita bruta declarada da atividade rural pelo contribuinte na declaração de ajuste anual, no montante de R\$ 3.954.945,00 ($R\$ 2.444.242,43 + R\$ 3.954.945,00 = R\$ 6.399.187,43 \times 20\% = R\$ 1.279.837,49$).

Outra impropriedade observada na tabela se refere ao fato de ter sido deduzido duas vezes a “Base de Cálculo Declarada da Atividade Rural” de R\$ 68.858,24, inicialmente no item 5 – BC AR Declarada - e posteriormente novamente no item 9 – BC Declarada, no montante de R\$ 90.143,59, que corresponde ao total dos rendimentos tributáveis, deduzidas as deduções legais declaradas, conforme se depreende do quadro abaixo extraído da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2008 (fl. 153):

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	
REND REC PJ TITULAR	9.405,12
REND REC PJ DEPENDENTES	15.531,00
REND TRIB ATIV RURAL	68.858,24
TOTAL	93.794,36
DEDUÇÕES IMPOSTO	
TOTAL DEDUÇÕES DECLARADAS	3.650,77
BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO	90.143,59

Em vista de todo o exposto, a tabela abaixo apresenta os cálculos dos valores correspondentes ao ano-calendário de 2008:

Ano Calendário de 2008			
1	Receita Omitida Atividade Rural	2.444.242,43	fl. 08
2	Receita Bruta Atividade Rural Declarada	3.954.945,00	fl. 154
3	Total da Receita da Atividade Rural	6.399.187,43	
4	Rendimentos Tributáveis Atividade Rural – Acórdão DRJ = 20% (3x20%)	1.279.837,49	
5	Outras Omissões (Infração Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada)	3.175.169,27	fl. 09
6	Total dos Rendimentos Tributáveis no Ano Calendário (4+5)	4.455.006,76	
7	Base de Cálculo do Imposto Declarada	90.143,59	fls. 09 e 153
8	Base de Cálculo do Imposto Devido (6-7)	4.364.863,17	
9	Imposto Devido [(8x27,5%) – 6.585,93]	1.193.751,44	
10	Imposto Devido Declarado	18.203,56	fl. 09 e 153
11	Imposto Suplementar (9-10)	1.175.547,88	

Por fim, para o ano-calendário de 2009, devem ser considerados, para fins de apuração da base de cálculo sujeita ao arbitramento de 20% dos rendimentos da atividade rural, o montante correspondente à omissão apurada, objeto do auto de infração, no valor de R\$ 1.717.339,64, ao qual deverá ser acrescido o montante de R\$ 3.395.274,96, referente à receita bruta declarada da atividade rural pelo contribuinte na declaração de ajuste anual (fls. 200/201), o que resulta no total de R\$ 5.112.614,60 sobre o qual deve ser aplicado o percentual de 20%, resultando o valor de R\$ 1.022.522,92 a título de rendimentos tributáveis da atividade rural no ano-calendário de 2009 ($R\$ 1.717.339,64 + R\$ 3.395.274,96 = R\$ 5.112.614,60 \times 20\% = R\$ 1.022.522,92$).

Em decorrência do exposto, a tabela abaixo apresenta os cálculos correspondentes ao ano-calendário de 2009:

Ano Calendário de 2009			
1	Receita Omitida Atividade Rural	1.717.339,64	fl. 10
2	Receita Bruta Atividade Rural Declarada	3.395.274,96	fl. 200/201
3	Total da Receita da Atividade Rural	5.112.614,60	
4	Rendimentos Tributáveis Atividade Rural – Acórdão DRJ = 20% (3x20%)	1.022.522,92	
5	Outras Omissões (Infração Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada)	4.484.387,59	fl. 11
6	Total dos Rendimentos Tributáveis no Ano Calendário (4+5)	5.506.910,51	
7	Total Rendimentos Tributáveis Declarados	85.210,61	fls. 11 e 225
8	Desconto Simplificado	12.743,63	fls. 11 e 225
9	Base de Cálculo do Imposto Devido (6-7-8)	5.408.956,27	
10	Imposto Devido [(9x27,5%) – 7.955,36]	1.479.507,61	
11	Imposto Devido Declarado	11.973,06	fl. 11
12	Imposto Suplementar (10-11)	1.467.534,55	

Portanto, resta claro que o julgado incorreu em erro material nos cálculos realizados no acórdão de embargos, motivo pelo qual devem ser acolhidos os embargos para ser sanado o vício apontado, com a correção da inexatidão nos cálculos.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se no sentido de acolher os embargos formalizados em face do Acórdão nº 2201-005.487, de 12 de setembro de 2019, para, com efeitos infringentes, sanar o vício apontado e alterar os valores do imposto suplementar do ano-calendário 2008 para R\$ 1.175.547,88 e do ano-calendário 2009 para R\$ 1.467.534,55, nos termos do voto acima.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos